



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE SANTA LUZIA/MA

O **Ministério Público do Estado do Maranhão**, por meio de seu representante infra-firmado em exercício junto à 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129, inciso III, da CF/88 e demais dispositivos que o regulamentam e de acordo com a Lei 7.347 de 24/07/85, vem diante de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Geral do Estado –PGE, nos termos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

DOS FATOS

Sabe-se que a situação precária dos órgãos de segurança pública não é problema exclusivo dos municípios que integram esta Comarca, ante a preocupante organização e especialização da criminalidade em todo o País. O Estado do Maranhão, em especial, por questões sociais e econômicas desfavoráveis, apresenta elevado índice de criminalidade, sendo que, em todo o seu território, os órgãos de segurança não possuem condições adequadas para combater as organizações criminosas.

Seria ilusório imaginar que esta ação judicial fosse solucionar a epidemia de criminalidade que afeta a sociedade desta comarca, já conhecida nacionalmente em face dos graves eventos criminosos que aqui são levados a cabo periodicamente. O que se quer com a propositura desta ação coletiva é apenas retirar a comarca do caos absoluto em que se encontra. Neste contexto, um mínimo de investimento e infra-estrutura deve ser exigido por parte do Estado, considerando que a sociedade encontra-se atirada à própria sorte. Apenas para se ter uma idéia da gravidade dos fatos, em relação aos últimos seis homicídios ocorridos na sede do município de Santa Luzia (não incluindo os praticados na zona rural), as autorias delitivas não foram elucidadas, em razão da parca estrutura da Polícia Judiciária. Também pelo mesmo motivo, dezenas de boletins de ocorrência, requisições do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como, *notitia criminis* lotam as mesas, armários e gavetas da Delegacia de Polícia local, sem que seja realizada qualquer investigação.

Assim que este membro do Ministério Público entrou em exercício nesta Comarca, em 08 de outubro de 2007, se inteirou da situação da segurança pública local e solicitou as providências cabíveis junto à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública. Chegou-se, inclusive, a visitar o Palácio dos Leões, em meados de 2009, onde foi realizada uma reunião entre o Promotor subscritor, acompanhado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

aproximadamente trinta lideranças locais e o Governador em exercício XXX. A situação de descaso, no entanto, continua.

A Polícia Militar em Santa Luzia, atualmente conta com a seguinte estrutura:

- 1) 19 (dezenove) policiais militares, quando o ideal seria 38 (trinta e oito) policiais militares, nos termos do próprio Quadro Organizacional da Polícia Militar;
- 2) 03 (três) viaturas, sendo que 01 (uma) em péssimo estado de conservação;
- 3) A sede local da Instituição se encontra em péssimas condições de funcionamento, necessitando de urgentes reparos;
- 4) O armamento disponibilizado aos policiais militares não é adequado ao enfrentamento da criminalidade existente no município que já foi palco de diversos crimes levados a cabo por organizações criminosas fortemente armadas;
- 5) Não há serviço 190 para que a população possa buscar socorro da PM/MA.

A Polícia Civil em Santa Luzia, atualmente conta com a seguinte estrutura:

- 1) 01 (uma) Delegacia de Polícia quando, pelo próprio Quadro Organizacional da Polícia Civil deveriam existir 02 (duas) Delegacias em pleno funcionamento;
- 2) 01 (um) Delegado de Polícia, quando o ideal seria a lotação de pelo menos 02 (duas) autoridades policiais;
- 3) 05 (cinco) agentes de Polícia Civil e 01 (um) escrivão de Polícia Civil quando o ideal para atender a demanda em duas Delegacias seria, pelo menos, 10 (de z) agentes e 02 (dois) escrivães, cumprindo-se o próprio Quadro Organizacional da Polícia Civil em anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

- 4) 01 (uma) viatura para atender todas as ocorrências e realizar todas as diligências necessárias para elucidação de crimes;
- 5) A sede local da Instituição se encontra em péssimas condições de funcionamento, necessitando de urgentes reparos;
- 6) O armamento disponibilizado aos policiais civis não é adequado ao enfrentamento da criminalidade existente no município que já foi palco de diversos crimes levados a cabo por organizações criminosas fortemente armadas.

A Polícia Militar em Alto Alegre do Pindaré, atualmente conta com a seguinte estrutura:

- 1) 06 (seis) policiais militares, quando o ideal seria 10 (dez) policiais militares, nos termos do próprio Quadro Organizacional da Polícia Militar;
- 2) 01 (uma) viatura em regular estado de conservação para atender todas as demandas e realizar rondas preventivas em todo o município;
- 3) A sede local da Instituição se encontra em péssimas condições de funcionamento, necessitando de urgentes reparos;
- 4) O armamento disponibilizado aos policiais militares não é adequado ao enfrentamento da criminalidade existente no município que já foi palco de diversos crimes levados a cabo por organizações criminosas fortemente armadas;
- 5) Não há serviço 190 para que a população possa buscar socorro da PM/MA.

A Polícia Civil em Alto Alegre do Pindaré é órgão simplesmente inexistente, quando pelo próprio Quadro Organizacional da Polícia Civil deveria haver uma Delegacia de Polícia na cidade, com sede adequada ao seu regular funcionamento, bem como 01 (um)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Delegado de Polícia de carreira e ao menos 05 (cinco) agentes de Polícia Civil e 02 (dois) escrivães de Polícia Civil, além de 02 (duas) viaturas de Polícia em perfeitas condições de funcionamento.

Essa é basicamente a estrutura disponibilizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão para atender às demandas de mais de cento e vinte mil cidadãos (somados o número de habitantes de Santa Luzia com o número de habitantes de Alto Alegre do Pindaré).

O resultado é a absoluta impunidade reinante na comarca, onde a grande maioria dos crimes não são elucidados, levando a população, muitas vezes, ao exercício da vingança privada, ressuscitando-se a Lei do Talião, do latim *talis = tal qual*: “Pagará a vida com a vida; mão com mão, pé por pé, olho por olho, queimadura por queimadura” (Êxodo, XXI, versículos 23 a 25).

Não é exagero afirmar que em alguns povoados da zona rural de Santa Luzia, vários cidadãos portam armas de fogo de forma ostensiva e os crimes que lá ocorrem sequer chegam ao conhecimento da Polícia ou do Ministério Público, havendo, nestas localidades, leis próprias e governos próprios, em razão do completo abandono estatal.

Impotente, a Polícia Civil local tem sobrevivido mediante ajudas informais dos Poderes Públicos Municipais, dos empresários e demais cidadãos de bem assombrados com a quase completa ausência do Estado e presença, cada vez maior, do crime organizado. Além disso, 02 (dois) servidores públicos municipais encontram-se à disposição da Delegacia de Polícia de Santa Luzia, mas, por não possuírem o devido preparo policial oriundo de curso de formação anterior à assunção do cargo, não conseguem prestar auxílio significativo e não podem portar armas de fogo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Ademais, em relação à Polícia Civil, não há condição material e humana para realização de periciais e outras diligências mais elaboradas. As cidades de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré simplesmente não possuem contingente da Polícia Técnica, dependendo da voluntariedade de peritos nomeados e, quase sempre vinculados aos respectivos municípios, sem especialização e preparo para a realização dos exames comprovadores da materialidade de cada delito.

Acrescente-se que, tais fatos, apesar constantes nos documentos anexos, são de conhecimento público e notório da comunidade local e sendo assim independeriam de prova. Tais circunstâncias deixam evidente a situação preocupante da segurança pública local, tornando imprescindíveis sérias medidas jurisdicionais para amenização do problema, tendo em vista que, pelas vias administrativas e políticas, nenhuma atitude efetivamente alentadora foi tomada pelo Governo do Estado.

Faz-se imprescindível lembrar os altíssimos índices de criminalidade que se verificam nessa região tristemente famosa, em razão dos constantes roubos de cargas, bancos, gados e ônibus ocorridos na BR 222, sem falar do elevado índice de tráfico de drogas.

Registre-se que, nesta comarca, aproveitando-se da falta de atenção quase absoluta por parte do poder público, formaram-se quadrilhas especializadas em diversos crimes, que executam suas ações livremente e sem qualquer reação estatal. Em razão do exposto, temos quadrilhas especializadas em tráfico de drogas, em roubos a bancos, em roubo a ônibus, dentre tantas outras. Tais criminosos andam sempre fortemente armados e em grupo, ostentando patrimônio incompatível com qualquer atividade lícita, sem que as respectivas Polícias, quer a ostensiva quer a investigativa, lhes causem qualquer incômodo.

Num hipotético confronto, a força pública local nada poderia fazer para resistir-lhes a ação, o que torna essa comarca uma localidade extremamente perigosa e insegura para



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

todos os que aqui se encontram, inclusive os próprios policiais. Só para exemplificar, nos últimos cinco assaltos à agência local do Banco do Brasil, a Polícia Militar, mesmo acionada, sequer se fez presente ao local, considerando que não tinham qualquer condição de enfrentar os criminosos, fortemente armados e em número bem maior.

Assim, não há um mínimo de infra-estrutura, nem de pessoal, tampouco material, para que o poder público possa combater de forma eficiente a criminalidade. Tal situação, indubitavelmente enseja a atuação do Ministério Público, que ora recorre ao Judiciário para suprir a omissão estatal em garantir, minimamente, a segurança da população local.

**DA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE GARANTIR SEGURANÇA PÚBLICA À
SOCIEDADE**

Analisando-se a própria razão da existência do Estado, a questão da segurança pública confunde-se com a própria origem. É que segundo a teoria do pacto social, de Jean Jacques Rousseau, nós, anuentes do pacto social, abrimos mão de algumas liberdades, como forma de convivermos harmoniosamente na comunidade. O Estado foi concebido como entidade dotada de soberania, justamente para garantir a todos essa convivência pacífica e a harmoniosa fruição dos bens pelos indivíduos.

Antes, os cidadãos formavam grupos familiares ou comunitários, como forma de exercer a autodefesa, única garantia de segurança, considerando ainda a inexistência ou falta de estrutura estatal. Prevalencia assim a lei do mais forte. Com o passar do tempo, o Estado foi se estruturando passando a ter condições de impor suas decisões aos particulares, sempre em prol do coletivo e da harmonia social. As pessoas passaram a indicar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

representantes, sendo que, a principal obrigação destes escolhidos era cuidar da segurança e da proteção de todo o grupo, tanto em relação aos conflitos internos quanto em relação aos externos. A partir daí o Estado foi evoluindo até as formas mais modernas, mas a obrigação de proteção aos seus cidadãos jamais foi retirada do mesmo, em nenhum dos ordenamentos jurídicos do mundo.

Deste modo a proteção da sociedade é a própria razão de ser do Estado. E nem poderia ser diferente, posto que se o Estado não se prestasse a garantia da segurança do indivíduo, teríamos um caos social, com o império da lei do mais forte e não haveria ambiente para a vida em sociedade nos moldes atuais. Portanto, o Estado não pode se afastar ou se eximir dessa sua obrigação primária de garantir a segurança de todos os que nele se encontrarem.

Assim, o artigo 144 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

- I- polícia federal;*
- II- polícia rodoviária federal;*
- III- polícia ferroviária federal;*
- IV- polícias civis;*
- V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as Militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do exercito, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por imperativo constitucional, percebe-se que aos órgãos de segurança pública é atribuída a missão de zelar pelos bens jurídicos mais importantes para a manutenção e desenvolvimento da sociedade. Tal conclusão resulta da mera interpretação literal do dispositivo acima transcrito, bem como pela interpretação sistemática de toda a Carta Magna. Nesse diapasão, a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como um dos objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária além de promoção do bem de todos. Ademais, a Constituição garante a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre tantos outros direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira geração, ou dimensão.

Acrescente-se que é através da política de segurança pública que o Estado deveria garantir a inviolabilidade dos direitos acima citados. Aliás, a Segurança Pública compreende todo um conjunto de ações, tanto na esfera política, quanto na administrativa, judicial e legal. Contudo, é através da polícia ostensiva e da polícia judiciária que o Estado se aproxima do cidadão, concretizando diversos direitos e garantias constitucionais.

Vejamos o entendimento dos mestres Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, exposto na obra Direito Constitucional Descomplicado, Editora Método, 5ª Edição, página 927:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

“Anote-se que, conforme disposto na Constituição Federal, a atividade de polícia de segurança compreende a polícia ostensiva e a polícia judiciária. A polícia ostensiva tem por objetivo prevenir os delitos de forma a se preservar a ordem pública. A polícia judiciária exerce atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer elementos necessários ao Ministério Público em sua função persecutória das condutas criminosas.”

Enfim, a segurança pública é exercida por meio de órgãos federais (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal) e estaduais (Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares). O artigo 144, § 8º, da CF permite aos municípios a constituição de guardas municipais, mas essa guarda não integrará a segurança pública, pois somente atuará na proteção dos bens, serviços e instalações da municipalidade. Do exposto, conclui-se que é do Estado do Maranhão a responsabilidade pelas ações relativas à Polícia Civil e à Polícia Militar do Estado, sendo que a primeira exerce, prioritariamente, as funções de Polícia Judiciária e a segunda as funções preventivas e ostensivas.

Vejamos ainda o teor do artigo 122 da Constituição do Estado do Maranhão:

Art.112. – A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida com vistas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio pelos seguintes órgãos:

I- Polícia Militar;

II- Polícia Civil;

III- Revogado pela Emenda Constitucional nº 21, de 13/12/96.

Parágrafo único – O Sistema de Segurança pública de que trata este artigo subordina-se ao Governo do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Art. 113. – Ao órgão central do Sistema de Segurança Pública cabe a organização e coordenação dos órgãos responsáveis pela segurança pública, para garantir a eficiência deles.

Art. 114 – A Polícia Militar, organizada com base na hierarquia e disciplina, força auxiliar e reserva do Exercício, será regida por lei especial, a quem compete:

I – estabelecer o policiamento ostensivo, prevenido, preservando e restabelecendo a ordem pública;

II – estabelecer a segurança do trânsito urbano, rodoviário, de florestas e mananciais;

III – estabelecer e executar a política estadual de defesa civil, articulada com o sistema nacional de defesa civil;

IV – estabelecer e executar as medidas de prevenção e combate a incêndio.

Art. 115 – A Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

Saliente-se que as normas da Constituição Federal relativas à segurança pública, possuem eficácia plena e imediata, atribuindo diretamente ao Estado e aos órgãos centrais do Sistema de Segurança Pública a organização e estruturação necessárias para garantir com eficiência, o convívio harmonioso entre os cidadãos. Assim, a garantia de eficiência da segurança pública não é mera atividade discricionária do Estado, mas se trata de atividade plenamente vinculada à determinação Constitucional.

Acerca do assunto, o mestre Mauro Roberto Gomes de Mattos, em sua obra O Limite da Improbidade Administrativa, Editora América Jurídica, 2ª Edição, página 87, afirma que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

O velho dogma de que o ato administrativo discricionário é insuscetível de fiscalização pelo Poder Judiciário caiu, fruto da evolução do direito público, que exige do Estado, em toda a sua movimentação, sem exceção, respeito aos princípios e às leis instituídas para disciplinar o Poder Público. É a chamada constitucionalização do direito administrativo.

Portanto, em sendo desrespeitado pelo Estado o direito dos cidadãos à segurança pública e em face do próprio princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, é plenamente cabível a intervenção do Poder Judiciário para reparar tal situação, ante a provocação do Ministério Público no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, uma vez que frustrados os esforços mantidos pela outras vias.

DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO FATOR DE CONTROLE DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

Sabe-se que a Constituição Federal consagra o princípio da separação de poderes. Em razão disto, deve-se, de fato, haver certa margem de discricionariedade para que o administrador escolha a opção que melhor atenda ao interesse público.

Ocorre que, sob o pretexto de estar agindo de acordo com sua discricionariedade, o administrador não pode violar outros preceitos constitucionais, dentre os quais o princípio da proporcionalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

No que tange à distribuição de pessoal, materiais e bens aos diversos municípios maranhenses, o Governo do Estado do Maranhão tem violado reiteradamente e de forma flagrante o princípio da proporcionalidade.

Basta citar que a capital maranhense, a belíssima cidade de São Luís, concentra apenas 20% (vinte por cento) da população do Estado do Maranhão. Não obstante cerca de 50% (cinquenta por cento) do efetivo da Polícia Militar e da Polícia Civil está na capital.

Ademais, cerca de 70% (setenta por cento) do efetivo de ambas as Instituições está concentrada em cidades como São Luís, Timon e Imperatriz, que são centros urbanos que geralmente despertam maior interesse dos policiais em razão da infra-estrutura desses respectivos pólos.

Recentemente foi publicada matéria jornalística no Estado do Maranhão informando que o Governador em exercício XXX havia realizado a entrega de 18 (dezoito) viaturas à comarca de Bacabal, enquanto em Santa Luzia a Polícia Militar e Civil mal conseguem se mexer. Vale consignar que a comarca de Santa Luzia, do ponto de vista geográfico é maior do que a comarca de Babacal e do ponto de vista populacional, perde com uma mínima diferença de apenas 10% (dez por cento) a mais de habitantes nesta última. Seria razoável, portanto, que a população luziense exigisse do Governo do Estado, ao menos tratamento assemelhado à comarca de Bacabal, por exemplo.

Isto demonstra cabalmente que a distribuição do patrimônio humano e material das aludidas corporações tem atendido a critérios puramente políticos, com clara violação ao princípio constitucional da proporcionalidade, previsto de forma implícita no aspecto material do devido processo legal (*substantive due process*).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Não é incomum que policiais civis e militares, valendo-se de influências políticas, consigam remoção para grandes centros urbanos, tais como, São Luís, Timon e Imperatriz para tratar de assuntos particulares, tais como, cursar faculdades, se aproximar de familiares, dentre outros motivos. Lamentavelmente, se um policial que esteja lotado num município de interior desejar remoção para um dos grandes centros urbanos do Maranhão e conseguir um padrinho político que se disponha em fazer ingerências em alguns setores da Secretaria de Segurança Pública, possivelmente concretizará seu intento, deixando totalmente descoberto o interior do Estado. Para tais condutas tem servido a utilização genérica do argumento de uso da discricionariedade administrativa.

**DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE COMO FATOR DE CONTROLE DA
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

Nenhuma atuação da Administração Pública pode se dissociar do princípio da impessoalidade, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Impede este princípio que a conduta da Administração seja praticada a fim de atender a interesses do agente público ou de terceiros, devendo visar, tão somente, à vontade da lei, comando geral e abstrato, logo, impessoal. Dessarte, são obstadas perseguições ou favorecimentos e quaisquer discriminações, benéficas ou prejudiciais, aos administrados.

Em razão disto, o número de efetivo de policiais civis e militares, bem como viaturas e demais aparatos policiais, devem ser distribuídos pelo Estado do Maranhão a todos os seus municípios, obedecendo a critério técnico, e não político.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Historicamente, em nosso querido Estado do Maranhão, os municípios cujos prefeitos estão alinhados à ideologia política do Chefe do Poder Executivo Estadual sempre receberam maiores incentivos e benesses por parte do Governo Estadual.

Não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que no quesito segurança pública, essa realidade não ocorra. Adotando critérios técnicos como número de habitantes e número de ocorrências apresentadas, os dois municípios mais abandonados pelo Estado na área de segurança pública são os de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré.

Existem dezenas de municípios maranhenses com população inferior aos municípios acima citados que contam com número cinco vezes maior de efetivo policial e viaturas. Alguns deles, inclusive, são sedes de Delegacias Regionais de Polícia Civil e Batalhão da Polícia Militar.

Acerca deste princípio constitucional, os professores Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, na obra *Improbidade Administrativa*, Editora Lumen Juris, 3ª Edição, página 51, ensinam que:

Sob outra ótica, torna cogente que a administração dispense igualdade de tratamento a todos aqueles que se encontrem em posição similar, o que pressupõe que os atos praticados gerem os mesmos efeitos e atinjam a todos os administrados que estejam em idêntica situação fática ou jurídica, caracterizando a imparcialidade do agente público.

Portanto, havendo manifesta violação ao princípio da impessoalidade por parte do Estado do Maranhão que distribui policiais civis, militares, viaturas, armamentos e demais aparatos policiais de acordo com conveniências políticas e sem qualquer critério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

técnico, cabível a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário para corrigir essa postura inconstitucional da Administração Pública.

**DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA COMO FATOR DE CONTROLE DA
DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA**

Sabe-se que, dentre os princípios reitores da Administração Pública está o princípio da eficiência no serviço público, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Assim sendo, só se pode cogitar em poder discricionário da Administração Pública quando a utilização de tal discricionariedade não for abusiva, violando outros preceitos constitucionais como o princípio da eficiência.

A Polícia Militar e a Polícia Civil não estão logrando êxito em agir com eficiência nos Município de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré. Basta citar que cerca de 70% (setenta por cento) das ocorrências registradas na Delegacia de Polícia de Santa Luzia, não foram seguidas de instauração de inquéritos policiais. Isto é a demonstração cabal de que a Polícia não tem tido condições de atender toda a demanda que lhe é trazida pela população local, cada vez mais desacreditada.

Também faz prova cabal da utilização da discricionariedade como escudo para a violação ao princípio constitucional da eficiência a realização de audiência pública pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, onde centenas de cidadãos luzienses compareceram e declararam sua indignação com a ausência de policiamento adequado no município.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Em Alto Alegre do Pindaré a Polícia Militar a esmagadora maioria de ocorrências também não foram seguidas da instauração de inquérito. Ademais, os procedimentos policiais elaborados neste município, não são presididos por Delegado de Polícia de carreira, o que gera a nulidade de toda a investigação.

O Poder Judiciário, analisando e deferindo a presente pretensão, estaria se intrometendo indevidamente em atividade de outro "Poder", violando a separação dos poderes, imposta pela Constituição da República? Na jurisprudência, não são raros os exemplos em que o Judiciário se nega a atuar em determinados casos, precisamente por invocar esta separação de funções estatais básicas – e a conseqüente proibição em atuar na condição de legislador positivo – como limite à sua ação. Na realidade, esse argumento já foi superado há muito pela doutrina moderna, bem como pelas decisões mais recentes de nossos Tribunais.

Se o discurso da discricionariedade administrativa fosse objeção ao controle de legalidade da conduta ativa ou omissiva da Administração, se concluiria que jamais poderia o Poder Judiciário impor prestação positiva ao Estado – já que, sempre, haveria intromissão em atividade do Executivo (ou, até mesmo, do Legislativo). Entretanto, considerar a idéia de "separação de poderes" como imposição de rígida divisão de atribuições entre o Judiciário, o Executivo e o Legislativo é algo que não tem mais pertinência. Na verdade, este argumento tem caráter meramente retórico, já que diversas são as situações reais que desmentem a aplicação dessa teoria rígida no sistema nacional.

Na verdade, o que existe em nosso ordenamento jurídico é uma separação flexível de poderes, onde, cada qual não exerce apenas a função estatal que lhe seria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

típica, mas também desempenham funções denominadas atípicas, isto é, assemelhadas às funções típicas de outros poderes. Assim, tanto o Judiciário quanto o Legislativo desempenham, além de suas funções próprias ou típicas (judiciária e legislativa, respectivamente), funções atípicas administrativas, quando, por exemplo, exercem a gestão de seus bens, pessoal e serviços. Por outro lado, o Executivo e o Judiciário desempenham, também, função atípica legislativa (este, na elaboração dos regimentos dos tribunais – CF, art. 96, I, “a”; aquele, quando expede, por exemplo, medidas provisórias e leis delegadas – CF, arts. 62 e 68). Finalmente, o Executivo e o Legislativo também exercem, além de suas funções próprias, a função atípica de julgamento (o Executivo, quando profere decisões nos processos administrativos; o Legislativo, quando julga autoridades nos crimes de responsabilidade, na forma do art. 52, I, II, e parágrafo único, da Constituição).

Tendo em conta essa nova feição do princípio da separação de poderes, a doutrina americana consolidou o mecanismo de controles recíprocos entre os poderes, denominado sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Esse mecanismo visa a garantir o equilíbrio e a harmonia entre os poderes, por meio do estabelecimento de controles recíprocos, isto é, mediante a previsão de interferências legítimas de um poder sobre outro, nos limites admitidos na Constituição. Não se trata de subordinação de um poder a outro, mas, sim, de mecanismos limitadores específicos impostos pela própria Constituição, de forma a propiciar o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro.

A respeito, diz Riccardo Guastini:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

*Ao contrário, no **modelo do balanceamento de poderes**, os atos do executivo são sujeitos a controle jurisdicional de legalidade, e os atos administrativos ilegais podem ser anulados (ou, ao menos, desaplicados) pelo juiz".¹*

Todos estes excessos não têm cabimento no direito brasileiro, onde, na verdade, o sistema adotado não é o da "separação absoluta de poderes", mas sim o do "*balanceamento dos poderes*". Ou seja, o direito nacional não concebe a vedação de o Judiciário controlar atividades de outros poderes. Ao contrário, no Brasil, o Judiciário tem sim a prerrogativa de interferir na atividade do Executivo e do Legislativo, para controlar a atuação destes na sua conformidade com o Direito, aí incluídos os princípios e diretrizes constitucionais.²

Note-se que inúmeras são as ações (mesmo apresentadas perante os tribunais superiores) em que se pretende prestação positiva do Estado ou, ao menos o controle de sua atividade. Apenas em determinadas questões, em que conveniências políticas apontam para solução em que convenha não interferir na atuação estatal é que se invoca a teoria da separação dos Poderes acima descrita, não obstante estar totalmente superada a alegação deste óbice para a atuação jurisdicional.

Disso tudo ressalta, mais uma vez, a necessidade de conscientização dos juízes acerca do papel político por eles desempenhado, bem como a imposição de se revisar os pressupostos e dogmas reinantes no ambiente forense.

¹ GUASTINI, Riccardo. *Lezioni di teoria costituzionale*. Torino: Giappichelli, 2001, p. 26.

² PALU, Oswaldo Luiz. *Controle dos atos de governo pela jurisdição*. São Paulo: RT, 2004, p. 112 e ss.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

O ato discricionário é aquele em que porção desse ato é entregue ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador (não ao arbítrio). Precisamente, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que atos discricionários:

seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles".³

A presença desta margem de "liberdade" legal,⁴ obviamente, implica aceitar que a escolha da opção cabe ao administrador. Daí, todavia, imaginar-se que o ato administrativo não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário, vai uma grande distância. Na realidade, isto não implica dizer que haverá liberdade absoluta para o agir do administrador, que poderá adotar a solução que melhor lhe convenha, mesmo que não aparada pelo ordenamento jurídico. De fato, o espaço de discricionariedade dado pela lei ao administrador apenas pode ser visto como espaço para, diante do caso concreto, eleger ele a solução mais adequada, nos termos e nos limites da lei.

Deste modo, falar em discricionariedade não significa entregar uma margem, irrestrita e insindicável, de liberdade plena ao administrador, que pode utilizar dela como desejar, ao seu talante. Na verdade, a lei não outorga este poder ao administrador para

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 394.

⁴ Como afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, "discricionariedade é liberdade *dentro da lei*, nos limites da norma legal, e *pode ser definida como*: 'A margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal'" (ob. cit., p. 396).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

que este adote a providência que entender adequada segundo seus interesses, seus critérios ou suas preferências. Ao contrário, este "espaço de manobra" é entregue **no exclusivo interesse público**, para permitir que, diante do caso concreto, o administrador possa adotar a melhor providência possível.

Em resumo, é teratológica a conclusão de que foi dada ao administrador a discricionariedade de violar ou não a Constituição Federal, ainda que por conduta omissiva como *in casu*.

**DA EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A regra geral de todo ato administrativo é a exigência de motivação que, nada mais é do que a declaração escrita do motivo que determinou a prática do ato. Ademais, conforme anteriormente afirmado, nenhuma atuação da Administração Pública pode se dissociar do princípio da impessoalidade, de modo que, o número de efetivo de policiais civis e militares, bem como viaturas e demais aparatos policiais, devem ser distribuídos pelo Estado do Maranhão a todos os seus municípios, obedecendo a critério técnico, e não político.

Ainda que se reconhecesse a possibilidade da Administração Pública efetuar de forma discricionária a lotação de policiais apartada dos critérios técnicos mencionados, tal ato necessitaria de motivação, sob pena de nulidade insanável.

A doutrina enfatiza que mesmos os atos administrativos discricionários, como regra geral, devem ser fundamentados, como decorrência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e do amplo acesso ao Poder Judiciário, dentre outros. A



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

motivação de um ato discricionário deverá apontar as razões que levaram o agente público a considerar conveniente e oportuna sua prática e demonstrar que o ato foi editado dentro dos limites impostos pela lei, uma vez que a liberdade do administrador para a prática de atos discricionários é sempre uma liberdade legalmente restrita.

A boa prática administrativa recomenda a motivação de todos os atos administrativos, uma vez que a declaração escrita dos motivos que levaram à edição do ato possibilita um controle mais eficiente da atuação administrativa por toda a sociedade e pela própria administração, concretizando o princípio da transparência e sendo consentânea à cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil.

Assim, mesmo que se reconhecesse a possibilidade de distribuição de policiais à margem de critérios técnicos objetivos, tal conduta dependeria de expressa motivação, devendo o Ministério Público e o Poder Judiciário adotar medidas enérgicas para que a Administração Pública se pautasse de acordo com esta salutar exigência cidadã.

**DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NESTE
CASO CONCRETO**

Outro obstáculo comumente apontado para inibir o Poder Judiciário de controlar políticas públicas é a chamada "reserva de cofres públicos" ou "reserva do possível" (*Vorbehalt des Möglichen*). O óbice é posto, em especial, no concernente a ações positivas do Estado, como limitador à atuação do órgão estatal. Segundo esse argumento, não haveria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

maneira para se impor ao Poder Público a obrigação de atuar em determinado sentido em havendo restrições de ordem material e, especialmente, orçamentárias que impeçam este agir.

Não obstante, embora se reconheça a importância da cláusula de reserva do possível como limitador à atuação jurisdicional na implementação de políticas públicas, deve-se notar que este elemento não pode ser considerado como obstáculo absoluto. Conquanto os limites orçamentários possam constituir elemento de preocupação na imposição de políticas públicas ao Estado, tais políticas, muitas vezes, realizam garantias fundamentais, a cuja concretização se comprometeu o próprio Estado em seu estatuto constitucional. Diante disso, considerando que tais políticas, muitas vezes, revelam a efetivação de garantias previstas na Constituição da República, a determinação magna, não permite anular preceitos consagradores de direitos fundamentais para o Poder Público.

Na realidade, impende lembrar que os direitos fundamentais admitem concreção gradual, de forma que podem ser implementados paulatinamente, segundo as possibilidades de cada Estado. Esta implementação gradual, todavia, não pode autorizar que, sob o pretexto da indisponibilidade financeira do Estado, possa este furtar-se de realizar o mínimo cabível, dentro da exigência razoável que suas condições autorizariam.

De toda forma, sempre será necessário preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais em questão, já que isso constitui uma das premissas da proporcionalidade. Assim, mesmo diante da "reserva do possível", jamais será admissível que o Estado abandone simplesmente um interesse fundamental. Sempre será exigível – ainda diante da reserva do possível – a preservação de um mínimo vital (direito fundamental mínimo), correspondente ao mínimo razoavelmente exigível para a satisfação de uma vida digna.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Ademais, a existência de reflexo financeiro para o Estado, não é suficiente para negar existência (e força vinculante) para direitos fundamentais. Se estes postulados foram fixados pelo constituinte, como garantias fundamentais, o critério financeiro do Estado deve assumir importância secundária. Não fosse assim, em tempos de crise econômica seria perfeitamente justificável o aniquilamento de direitos fundamentais.

Sempre, pois, será possível o controle judicial das políticas públicas – mesmo diante da reserva do possível – quando se tratar de garantir direitos fundamentais mínimos.

Acrescente-se que, o Supremo Tribunal Federal possui julgado recente no sentido de que **“a cláusula da reserva do possível – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, O caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira legítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RTJ nº 175/1212-1213, Rel. Min. Celso de Mello).**

Precisamente esta é a idéia que rege a aplicação do princípio em questão. Não obstante possa ele configurar elemento de limitação à atividade jurisdicional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

este limite não é absoluto, cabendo ao Poder Judiciário não apenas investigar a razoabilidade da indisponibilidade financeira alegada pelo Poder Público, como ainda apurar e exigir a garantia do "mínimo essencial" pelo Estado.

**DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE E DA BOA-FÉ
ADMINISTRATIVA**

Suponhamos que a Administração Pública Estadual pudesse distribuir o efetivo de policiais civis e militares em seus municípios sem observância de qualquer critério técnico, ou seja, suponhamos que a discricionariedade administrativa para tal fosse absoluta e sujeita apenas ao bel prazer do administrador.

Ainda que tal assertiva fosse verdadeira, a conduta da Administração Pública Estadual estaria violando o ordenamento jurídico. É que, utilizando seu poder discricionário, o Estado do Maranhão elaborou, mediante ato regulamentar, o quadro organizacional da Polícia Civil e o quadro organizacional da Polícia Militar.

Nestes atos normativos oriundos do próprio Estado, a Administração Pública, utilizando livremente sua discricionariedade, impôs a si mesma a obrigação de disponibilizar 38 (trinta e oito) policiais militares para Santa Luzia e 10 (dez) policiais militares para Alto Alegre do Pindaré. Além disso, reconheceu como sua obrigação a instalação de 02 (duas) Delegacias de Polícia em Santa Luzia e 01 (uma) em Alto Alegre do Pindaré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Portanto, a própria Administração, de forma discricionária impôs a si mesma tal obrigação. O descumprimento deste dever, reconhecido pelo próprio Estado do Maranhão, viola frontalmente os princípios da moralidade e da boa-fé administrativa, nos termos do art. 2º, IV, da Lei 9.784/1999.

O professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Direito Administrativo, Editora Lumen Juris, 10ª Edição, página 15, ensina que:

O princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto.

Portanto, não entende ética a conduta da administração em, fazendo uso de seu poder discricionário reconhecer um direito aos cidadãos e, ao mesmo tempo, privar esses mesmos cidadãos do exercício desse direito, sem fundamentação plausível e para atender conveniências políticas ou não técnicas.

DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO ASSUNTO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

Em anexo à presente inicial, consta notícia veiculada no site do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, acerca de decisão da 1ª Câmara Cível que vai exatamente ao encontro do entendimento ministerial exposto nesta Ação.

Isto nos leva a crer que os tribunais pátrios, incluindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão, já perceberam que o Poder Judiciário pode e deve controlar os abusos da Administração Pública, quer por ação, quer por omissão em atuar.

Consta do aludido informativo eletrônico o seguinte:

Veiculada em 26/02/2010 às 11:27

Governo deve aumentar recursos policiais em Paço do Lumiar

Desembargadora defendeu supremacia do interesse público

A 1ª Câmara Civil do TJ, durante sessão na quinta-feira, 25, negou recurso do Estado do Maranhão, confirmando decisão de primeira instância que obrigou o Governo a tomar providências de melhoria no policiamento da cidade de Paço do Lumiar. O Estado tem o prazo de 60 dias para cumprir a determinação, sob pena do pagamento de multa diária de R\$ 5 mil por cada medida desrespeitada.

A decisão mantém liminar proferida pela juíza da 1ª Vara da Comarca, Jaqueline Reis Caracas, que motivou o recurso do Estado. A magistrada acatou pedido em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, e determinou ao Governo a disponibilização de uma viatura em boas condições, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

motocicleta e armamento adequado para cada uma das delegacias; mais 10 policiais militares, com pelo menos mais dois veículos e armaneto adequado para serem distribuídos nos diversos bairros e a instalação de Plantão de 24 horas na Delegacia Especial do Maiobão.

A defesa do Governo argumentou que a decisão da Juíza foi equivocada, e que demonstra invasão do Judiciário sobre o poder da administração pública, indo de encontro a preceitos legais e doutrinários, além de expor a risco outras áreas que terão o policiamento comprometido em razão do ilimitado número de policiais.

A relatora do recurso, desembargadora Raimunda Santos Bezerra, considerou acertada a adoção das medidas, pois no processo constam pedidos por representação popular, atas de audiências públicas, ofícios e fotos que demonstram as alegações do MPE.

Contestando a alegação de invasão pelo Judiciário em assunto de competência do Executivo, a magistrada ressaltou a supremacia do interesse público e a existência da garantia fundamental da segurança pública, de forma que a demora na concessão de medidas urgentes poderia causar lesões graves e de difícil reparação.

O voto da relatora acompanhou o posicionamento da Procuradoria Geral de Justiça e foi seguido pelos desembargadores Paulo Velten e Graça Duarte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

DO PEDIDO DE LIMINAR

Dispõe o art. 12 da LACP que o juiz poderá conceder mandado liminar, em decisão sujeita a agravo.

Para concessão de medida liminar são necessários dois requisitos: a) um dano potencial; b) a plausibilidade do direito substancial.

O dano potencial é o risco que corre o processo principal de não servir para a proteção do interesse demonstrado pela parte. É o “*periculum in mora*”. A plausibilidade do direito substancial é o que se chama “*fumus boni iuris*”.

No caso dos autos, os dois requisitos estão presentes de forma a amparar o pedido de liminar.

O *fumus boni iuris* é evidenciado na hipótese em tela pelos fundamentos de fato e de direito expostos ao longo dessa peça vestibular, que demonstram, à saciedade, a obrigação constitucionalmente imposta ao Estado do Maranhão em oferecer condições para o desenvolvimento das atividades da polícia civil e militar como maneira de incrementar a segurança pública local.

O *periculum in mora* evidencia-se diante do fato de que a continuação da tal situação traz graves prejuízos à comunidade local, bem como aos próprios poderes instituídos que aqui atuam, a par dos imensuráveis danos que já foram causados a sociedade local e à própria Justiça, em vista da atividade judiciária da polícia, tudo isso levando-se em conta que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

não se trata essa Comarca de um lugar pacato, mas ao contrário, de local de crescente e violenta criminalidade.

DO PEDIDO

Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos requer:

- 1) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Santa Luzia o efetivo total de 38 (trinta e oito) policiais militares, ou seja, lotando outros 19 (dezenove) policiais além dos aqui já existentes, nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Militar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 2) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Santa Luzia o efetivo total de 02 (dois) Delegados de Polícia Civil de carreira, 10 (dez) agentes de Polícia Civil e 02 escrivães de Polícia Civil, ou seja, lotando outro Delegado, outros 05 (cinco) agentes e outro escrivão de Polícia Civil além dos aqui já existentes, nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 3) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Alto Alegre do Pindaré o efetivo total de 10 (dez) policiais militares, ou seja, lotando outros 04 (quatro) policiais além dos lá já



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

existentes, nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Militar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;

- 4) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Alto Alegre do Pindaré o efetivo total de 01 Delegado de Polícia Civil de carreira, 05 (cinco) agentes de Polícia Civil e 02 (dois) escrivães de Polícia Civil, nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 5) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em instalar e fazer funcionar outra Delegacia de Polícia em Santa Luzia, além da já existente, bem como realizar reformas estruturais na Delegacia de Polícia já existente, no sentido de deixá-la em condições mínimas de funcionamento, tudo nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Civil, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 6) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em instalar e fazer funcionar a Delegacia de Polícia em Alto Alegre do Pindaré, deixando-a em condições mínimas de funcionamento, tudo nos termos do Quadro Organizacional da Polícia Civil, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 7) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré o serviço público conhecido como 190 para que a Polícia Militar possa receber as demandas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

urgentes da população, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;

- 8) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Santa Luzia a instalação de postos da Polícia Militar nos povoados Santo Onofre e Faisa, considerando que a grande extensão da zona rural do município impede uma resposta rápida e eficiente da polícia às demandas da população residente nas respectivas localidades e arredores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 9) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Alto Alegre do Pindaré a instalação de posto da Polícia Militar no povoado Auzilândia, considerando que a grande extensão da zona rural do município impede uma resposta rápida e eficiente da polícia às demandas da população residente nas respectivas localidades e arredores, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 10) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em realizar reformas estruturais na sede da Polícia Militar em Santa Luzia, no sentido de deixá-la em condições minimamente razoáveis de funcionamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 11) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em realizar reformas estruturais na sede da Polícia Militar em Alto Alegre do Pindaré, no sentido de deixá-la em condições minimamente razoáveis de funcionamento, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;

- 12) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar ao Município de Santa Luzia 06 (seis) novas viaturas da Polícia Militar e 04 (quatro) viaturas da Polícia Civil, em perfeito estado de conservação e em regular funcionamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 13) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em disponibilizar aos policiais militares e civis lotados em Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré armamento adequado ao enfrentamento da criminalidade organizada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 14) a condenação do réu à obrigação de fazer consistente em manter em regular funcionamento plantões da Polícia Militar e Civil nos municípios de Santa Luzia e Alto Alegre do Pindaré, 24 (vinte e quatro) horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso;
- 15) a antecipação liminar da tutela no que tange aos pedidos expostos nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85, c/c artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez presentes seus pressupostos legais (verossimilhança das alegações e fundado receio de dano de difícil ou de impossível reparação), na forma do que acima fora demonstrado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA LUZIA

- 16) a citação da ré, para apresentar contestação ao presente feito, no prazo legal, sob pena de decretação de revelia;
- 17) Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente a juntada dos documentos em anexo e outros que possam ser encaminhados a esta Promotoria de Justiça no curso da presente ação, inquirição de testemunhas e tudo o que mais for necessário para a comprovação cabal do alegado.

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Luzia, 12 de agosto de 2010.

Joaquim Ribeiro de Souza Junior

Promotor de Justiça